



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.949079/2013-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.270 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de maio de 2020  
**Recorrente** VICUNHA SIDERURGIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo.

COMPENSAÇÃO. CSLLJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 36545.53715.270611.1.3.02-0171, com cópia às fls. 02 a 07, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano 2010 no montante original na data de transmissão de R\$ 5.429.135,93.

2. Como resultado da análise realizada foi proferido o Despacho Decisório com n.º de rastreamento 067708502, em 04 de novembro de 2013, com cópia às fls. 08 e 18 a 19, que decidiu por homologar parcialmente a compensação declarada.

2.1 Conforme consta da fundamentação da decisão, o contribuinte informou na Dcomp que o saldo negativo pretendido decorreu da dedução no ajuste anual de R\$ 5.412.622,94 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de R\$ 16.513,44 a título de estimativa compensada (janeiro/2010);

2.2. Foi validada integralmente a retenção na fonte, mas não foi confirmada a estimativa de janeiro de 2010, haja vista a não homologação de sua compensação. Abaixo está copiado o demonstrativo constante do anexo ao despacho decisório referente à análise de crédito (fl. 18):

#### Demais Estimativas Compensadas

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2010	34799.10824.090610.1.7.02-6907	16.513,44	0,00	16.513,44	DCOMP não homologada
Total		16.513,44	0,00	16.513,44	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

2.3. Tendo em vista que não foi apurado IRPJ devido na DIPJ/2011, ao deduzir o montante do IRRF validado, apurou-se um saldo negativo para o período de R\$ 5.412.622,94, inferior ao montante pretendido.

2.4. Consta do já mencionado anexo de análise de crédito, no item “Documentação Complementar”, que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 16027.720105/2013-43, disponibilizado ao contribuinte na repartição.

#### Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 16027.720105/2013-43, fls. 1 a 49, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

3. Cientificado da decisão por via postal em 11 de novembro de 2013 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 09, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 21 a 29, em 11 de dezembro de 2013, instruída com os documentos às fls. 30 a 145, onde argumentou/requeru, em síntese, o que segue:

3.1. preliminar de relação de prejudicialidade – a compensação da estimativa de janeiro de 2010 (de R\$ 16.513,44), declarada na Dcomp n.º 34799.10824.090610.1.7.02-6907, não foi homologada pela autoridade administrativa, contra cuja decisão foi apresentada manifestação de inconformidade ainda pendente de julgamento no processo n.º 10880.952474/2012-76. Assim, o presente processo, onde a referida estimativa compõe o crédito pretendido, mantém uma relação de prejudicialidade com aquele. Em razão disso, o presente processo deve ser suspenso nos termos do art. 265, IV, alínea “a” do Código de Processo Civil. Nesse sentido

3.2. erro material no despacho decisório – o valor do débito cobrado decorre do não reconhecimento da estimativa de IRPJ no valor de R\$ 16.513,44. Contudo, no despacho decisório consta a cobrança de R\$ 17.412,95, mas acréscimos moratórios. Deve ser cancelado o despacho por ser nula cobrança efetuada;

3.3. legitimidade do crédito – uma vez que apurou o recolhimento a maior no ano 2010, tem o direito ao valor do crédito correspondente à estimativa compensada em janeiro de 2010, regularmente informada em DCTF e na DIPJ do período de apuração. Consoante Súmula Carf n.º 84, seu direito à compensação deve ser reconhecido;

3.4. requer a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada posterior de documentos nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Em sessão de 21/08/2014 (e-fls. 148) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**SUSPENSÃO DO PROCESSO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Não há que se falar em suspensão do presente processo por manter relação de dependência quanto a processo onde está sendo discutida a compensação de estimativa de IRPJ utilizada neste como crédito, quando já tiver havido pronunciamento em mesma instância administrativa relativamente àquele processo.

**DESPACHO DECISÓRIO. DÉBITO A SER COBRADO.**

O que se cobra em decorrência do não reconhecimento do direito creditório é a parcela do débito cuja compensação não foi homologada, e não o montante do crédito que não foi reconhecido.

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE INDÉBITO.**

A estimativa ainda não liquidada na data de transmissão da Dcomp, seja por compensação ou por recolhimento, não é passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, pois até então não terá havido o indébito representado pelo pagamento indevido ou a maior, requisito essencial estabelecido em lei complementar. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele nem ocorreu na hipótese

de estimativa cuja compensação não foi homologada, ainda que sem decisão definitiva no contencioso administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

Considerando que a parcela controversa do crédito decorre exclusivamente na estimativa no valor de R\$ 16.513,44, que a recorrente havia quitado por compensação, posteriormente não homologada, a DRJ, entendeu que tal parcela não poderia compor o saldo negativo de CSLL:

“20. Ante o exposto, concluo não ser passível de restituição/compensação a parcela do saldo negativo decorrente de estimativa cuja compensação não foi homologada, com decisão confirmada pela primeira instância de julgamento, mas cujo contencioso administrativo ainda não foi finalizado. Devida a glosa efetuada pela autoridade administrativa.” (e-fls. 153)

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.168), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente repisa os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade:

Aponta relação de prejudicialidade com o processo 10880.952474/2012-76 a qual discute a não homologação da DCOMP 34799.10824.090610.1.7.02-6907, e pede, portanto, o sobrestamento do presente processo.

No mérito, a recorrente traça longo histórico da questão discutida no âmbito do processo 10880.952474/2012-76 para concluir que a parcela de R\$ 16.513,44 deve ser validada em função da existência do crédito naquele processo.

Ao final, pede provimento do recurso voluntário para:

- Sobrestamento dos presentes autos até julgamento final do processo 10880.952474/2012-76;
- No mérito, reconhecimento da compensação em função do crédito discutido no PAF10880.952474/2012-76, ou
- Em pedido alternativo, pede a união dos dois processo para na'palise conjunta.

É o relatório do essencial.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.270 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.949079/2013-97

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DA PRELIMINAR**

A recorrente pede o sobrestamento do presente processo tendo em vista que a parcela da composição do crédito aqui analisado corresponde a uma estimativa compensada e que estaria sendo discutida no processo 10880.952474/2012-76.

No entanto, entendo que tal pedido deve ser indeferido por dois motivos.

O primeiro é que o Recurso Voluntário interposto no processo 10880.952474/2012-76 já foi julgado pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção deste CARF em seção do dia 21/01/2020, o qual recebeu o acórdão 1402-004.374, tendo havia provimento parcial do recurso reconhecendo o crédito de R\$ 21.037.670,57.

O segundo motivo, e admitimos que esta questão preliminar se confunde com a questão de mérito no nosso entendimento, é que não há relação de dependência entre os resultados dos julgamentos dos dois recursos nos dois processos. Conforme veremos no capítulo do mérito neste voto, concluídos os trabalhos na DRF quanto a implementação do acórdão deste CARF no âmbito do processo 10880.952474/2012-76), após apropriação do crédito reconhecido de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 21.037.670,57, e acaso for constatado ser insuficiente para amortizar a compensação de estimativa na DCOMP 34799.10824.090610.1.7.02-6907, o valo de R\$ 16.513,44 será objeto de cobrança administrativa ou judicial.

Portanto, rejeito os pedidos de sobrestamento do presente feito pelos motivos expostos. O pedido de juntada para julgamento conjunto perdeu o objeto.

### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à recorrente.

Conforme despacho decisório de e-fls. 8, a única parcela do crédito de saldo negativo de IRPJ não validada é a correspondente a compensação de uma estimativa, a qual não foi homologada.

A DRJ manteve o não reconhecimento desta parcela.

No entanto, tenho o entendimento de que pagamento de estimativas devem compor a apuração do IRPJ mesmo que quitadas por compensação não homologadas.

A sistemática da PER/DCOMP foi construída com a ideia de que o débito compensado deve ser considerado extinto, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo 2º (primeira parte) da lei 9430/1996. É certo que esta extinção está sujeita a uma condição resolutória: a sua posterior homologação (artigo 74, parágrafo 2º (segunda parte)). Ocorre que o desenho feito para este sistema de compensação deu à PER/DCOMP o status de documento de confissão de dívida.

Assim, o documento principal de confissão de dívida de um débito de estimativa é a DCTF, e continua sendo mesmo com a implantação PER/DCOMP. Ocorre que ao utilizar a PER/DCOMP para extinguir o débito de estimativa (ou qualquer outro), o débito não será mais exigido pelo seu valor declarado em DCTF, mas sim pelo confessado em PER/DCOMP. Nestes casos, a Certidão de Dívida Ativa é instruída com cópia do PER/DCOMP, pois é o documento de confissão da dívida.

Logo, o débito de estimativa declarado em DCOMP não homologada é exigível. E se é exigível, deve compor a apuração do IRPJ ou da CSLL pelo simples fato de que a estimativa é uma antecipação do tributo devido. A única forma de não aceitarmos uma estimativa compensada não homologada seria considerar seu débito não exigível, pois o único objetivo de se pagar um estimativa de IRPJ ou CSLL é antecipar o pagamento do tributo **estimado**.

Por outro lado, se considerarmos que a estimativa não homologada não deva compor a base de cálculo, então o seu processo de débito deveria ser arquivado, sem cobrança.

O Parecer Normativo [COSIT 2/2018](#) resolveu a questão de modo definitivo no âmbito da RFB:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do anocalendarário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA.

DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 13884.721654/2014-28. Acórdão n.º 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Assim, considerando que inicialmente foi reconhecido o crédito de R\$ 5.412.622,94 e que a parcela aqui reconhecida é de R\$ 16.413,44, o saldo negativo do período é de R\$ 5.429.136,38.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando as preliminares, e no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 5.429.136,38, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.